



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 312.716 - MG (2014/0341801-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JARDEL LUIZ RODRIGUES MOREIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. Na espécie, forçoso convir que a decisão do Tribunal estadual encontra-se fundamentada, notadamente no que se relaciona à: (1) garantia da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do paciente, indicada pela sua condição de reincidente – condenado duas vezes pela prática de crime de roubo –; e (2) conveniência da instrução criminal, tendo em vista o temor, por parte das testemunhas, de eventuais ameaças.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 25 de agosto de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 312.716 - MG (2014/0341801-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio com pedido liminar impetrado em favor de JARDEL LUIZ RODRIGUES MOREIRA, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pelo suposto crime tipificado no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal. A peça acusatória foi recebida pelo Juízo Sumariante do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Belo Horizonte/MG, oportunidade em que indeferiu o pedido de prisão preventiva do réu (fls. 257/258).

Irresignado, o *Parquet* interpôs recurso em sentido estrito, alegando a necessidade da segregação cautelar do acusado para garantia da ordem pública, tendo o Tribunal local, por maioria, dado provimento ao recurso (fls. 309/322). Diante disso, a defesa interpôs embargos infringentes, os quais restaram rejeitados (fls. 347/361).

No presente *mandamus*, sustenta a impetrante, em síntese, que a fundamentação adotada no TJ/MG não é idônea a justificar a manutenção da medida extrema, porquanto fundada em motivação genérica; ainda que grave o delito, devem estar presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Requer, em sede liminar, a expedição do respectivo alvará de soltura. No mérito, a concessão da ordem para responder ao processo em liberdade, até o trânsito em julgado da ação penal.

A liminar foi indeferida às fls. 368/369.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do writ (fls. 378/379).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 312.716 - MG (2014/0341801-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Ademais, segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por constituir medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso adequado.

2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

3. Na decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, o julgador de primeira instância não indicou nenhum elemento concreto capaz de implicar risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Ao contrário do que se exige para a manutenção da medida extrema, o magistrado limitou-se a narrar os fatos supostamente criminosos. O Tribunal de origem, contudo, ressaltou a quantidade de droga apreendida, a saber, 8 g de cocaína. Sendo assim, tem-se como solução razoável a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para revogar a prisão preventiva. (HC 296543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, DJe 13/10/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CUSTÓDIA ANTECIPADA BASEADA NA GRAVIDADE DOS FATOS CRIMINOSOS E NA NECESSIDADE DE SE COIBIR A PRÁTICA DE TAL TIPO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA ORDEM CONSTRITIVA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. PACIENTE PRIMÁRIO E SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. LIMINAR DEFERIDA. CONFIRMAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Para que a prisão cautelar, que é medida de exceção, subsista, não basta que se indiquem abstratamente as hipóteses do art. 312 do CPP, devendo-se apontar os fatores concretos que levaram à sua decretação.
2. Há constrangimento ilegal quando a preventiva encontra-se fundada na gravidade dos fatos criminosos denunciados, isso com base na própria conduta denunciada, dissociada de qualquer elemento concreto e individualizado que indicasse a indispensabilidade da prisão cautelar à luz do art. 312 do CPP.
3. A reduzida quantidade de entorpecente apreendida, a primariedade e os bons antecedentes do paciente evidenciam que a imposição da segregação antecipada mostra-se desarrazoada.
4. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas.
5. Habeas corpus concedido para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, revogar a custódia preventiva do paciente, se por outro motivo não estiver preso. (HC 262266/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, DJe 27/08/2013)

Na espécie, a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais decretou a medida constritiva do paciente, sob os seguintes fundamentos (fls. 317/320):

Analisando os autos, ao contrário do eminente Desembargador Relator, creio presentes – data maxima venia – os pressupostos e fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva.

A prática delitiva supostamente empreendida pelo recorrido encontra-se explicitada nos elementos carreados aos autos, bem como os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, os quais, aliás, afiguram-se suficientes para a decretação do acautelamento preventivo.

Com efeito, e os elementos encartados nos autos, todos endereçados à conclusão que as circunstâncias do evento criminoso e o histórico de reiteração delitiva do recorrido são indicativos da conveniência da decretação da custódia cautelar para o efetivo resguardo da ordem pública, tendo em vista indicativos de especial periculosidade do agente. Revelam os autos, por sua vez, a gravidade concreta que deflui do evento e a especial ousadia na perpetração do crime, havido em concurso de pessoas, por motivo torpe, em virtude de desavença existente entre a vítima e o recorrido (em decorrência da prática por ambos de um crime de roubo), e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, o qual foi atacado de inopino e alvejado por disparos de arma de fogo. Ademais, constata-se da CAC colacionadas aos autos (fls. 189/190) que o paciente é reincidente, já tendo sido condenado por duas vezes pela prática de crime de roubo.

[...]

A decretação da prisão preventiva, em casos tais, afigura-se especialmente recomendável, diante da latente potencialidade de reiteração da prática delitiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

merecendo uma resposta mais incisiva do aparato repressor estatal e da Justiça, já que se solto, poderá o recorrido voltar a delinquir, como de fato, ao que parece, acaba de fazê-lo.

[...]

Sobreleva acrescer que há ainda elementos nos autos, que indicam a necessidade da decretação da prisão preventiva do recorrido também para a conveniência da instrução criminal, tendo em vista que as testemunhas ouvidas temem por represálias por parte do recorrido. (grifo no original).

Assim, forçoso convir que a decisão do Tribunal estadual encontra-se fundamentada, em consonância com o que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente no que se relaciona à: (1) garantia da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do paciente, indicada pela sua condição de reincidente – condenado duas vezes pela prática de crime de roubo –; e (2) conveniência da instrução criminal, tendo em vista o temor, por parte das testemunhas, de eventuais ameaças.

Dessa forma, presentes os requisitos autorizadores da medida, nos termos dos arts. 312 do CPP, a manutenção da custódia cautelar se faz necessária.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0341801-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 312.716 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024131021735 0024140644394 10024140644394001 10024140644394002 24131021735
24140644394

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: JARDEL LUIZ RODRIGUES MOREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.